

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 964/2025****ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA PAFER
SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

Trata-se de análise da documentação apresentada pela empresa PAFER SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, participante do Processo Administrativo nº 964/2025, cujo objeto consiste na contratação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), incluindo roaming nacional automático, serviço de longa distância nacional (LDN), transporte de dados 4G e gestão de voz e dispositivos, para atendimento ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares.

Da documentação apresentada, verifica-se que a licitante juntou instrumento denominado “Contrato de Representação para Prestação de Serviço Móvel Pessoal por meio de Rede Virtual Credenciada e Outras Avenças”, no qual figura como cessionária, estando vinculada à empresa LPAF PARTICIPAÇÕES EIRELI, esta qualificada como “Credenciado” ou “Cedente”, a qual, por sua vez, mantém relação contratual com a empresa SURF TELECOM S.A., identificada como “Prestadora Origem ou Autorizada”.

A análise do instrumento evidencia que a empresa participante do certame não é a detentora direta da autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, tampouco é a responsável primária pela infraestrutura de telecomunicações necessária à execução do objeto, atuando mediante vínculo contratual com empresa credenciada à operadora originária. Em termos materiais, a execução do serviço de telecomunicação decorre da estrutura operacional e regulatória pertencente à operadora autorizada, sendo a licitante mera intermediária contratual.

O Termo de Referência do certame estabelece expressamente, em seu item 4.13, que não é admitida a subcontratação do objeto contratual. Ainda que o instrumento apresentado utilize a nomenclatura de “representação” ou “cessão”, é necessário observar a realidade material da execução contratual. No caso concreto, o núcleo essencial do objeto – a prestação do Serviço Móvel Pessoal – depende integralmente de empresa terceira, que detém autorização regulatória e infraestrutura própria. Assim, caracteriza-se execução indireta do objeto por ente diverso da licitante, o que afronta a vedação expressa constante do instrumento convocatório.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no edital e no termo de referência, não sendo possível flexibilizar exigências objetivas após a abertura do certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe tratamento isonômico entre os licitantes e impede interpretação extensiva para admitir modelo de execução não previsto nas regras do



procedimento. O Termo de Referência não contemplou a possibilidade de prestação do SMP por meio de operadora móvel virtual (MVNO), rede credenciada ou estrutura de representação comercial, limitando-se à contratação direta do serviço.

Admitir a estrutura apresentada implicaria inovação indevida das condições editalícias, com potencial violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa dentro dos parâmetros previamente definidos. Além disso, a cadeia contratual demonstrada gera risco administrativo concreto, uma vez que a execução do contrato público ficaria condicionada à manutenção de vínculos privados entre empresas estranhas à relação contratual com a Administração, podendo eventual ruptura desses vínculos comprometer a continuidade do serviço.

Ressalta-se, ainda, que não se trata de vício formal passível de saneamento por diligência, mas de incompatibilidade estrutural entre o modelo de execução apresentado e as exigências estabelecidas no Termo de Referência. A irregularidade atinge a própria forma de prestação do objeto, não sendo possível sua correção sem alteração substancial da proposta e da estrutura jurídica apresentada.

Diante do exposto, conclui-se que a empresa PAFER SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA não atende às exigências do certame, por estruturar sua participação mediante intermediação contratual incompatível com a vedação expressa à subcontratação e com o modelo de execução definido no instrumento convocatório, razão pela qual opina-se por sua inabilitação no âmbito do Processo Administrativo nº 964/2025.

Linhares/ES, 25 de fevereiro de 2026

THIAGO GONÇALVES PIMENTEL

Seção de Informática

Matrícula 834